

DESJUDICIALIZAÇÃO NO ÂMBITO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: (in)efetividade do direito à gratuidade¹

Viviane de Paula Brito²
Simone Lopes Machado³

RESUMO

A desjudicialização é um fenômeno de ocorrência mundial, entendido como instrumento democratizante de acesso à justiça. Mas no Brasil se apresenta como alternativa à crise do Judiciário brasileiro. Contribuíram para essa crise a excessiva litigiosidade da sociedade e a morosidade processual. Acesso à justiça não se limita a acesso ao Judiciário. Destarte, houve a necessidade de políticas judiciárias estimulando a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos (mediação, conciliação e arbitragem). Também foram editadas leis autorizando que alguns atos outrora judiciais possam ser realizados nas serventias extrajudiciais. Os cartórios estão se destacando pela prestação desses serviços de forma célere e eficaz, sem ofensa às garantias constitucionais atinentes ao processo. Embora atrelada à ideia de desafogar o Judiciário, a desjudicialização deve garantir aos cidadãos o direito de escolha quanto à via adequada para resolver os conflitos. Justifica-se, então, avaliar se as reformas que deslocam a competência de certos atos judiciais para as serventias extrajudiciais contribuem para o efetivo acesso à justiça. Foi, então, estabelecido como objetivo de pesquisa investigar e analisar se estaria sendo concedida gratuidade nos serviços dos cartórios que anteriormente eram procedimentos judiciais. Para a pesquisa bibliográfica, foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo e o método de procedimento comparativo. Nos resultados, observou-se que a falta de regulamentação da gratuidade dos atos

¹ Este artigo foi elaborado a partir do trabalho de conclusão do curso de Direito de Viviane de Paula Brito, na Faculdade Vale do Gortuba (Favag), Nova Porteirinha-MG, sob a orientação da professora Simone Lopes Machado.

² Graduada em Direito pela Faculdade Vale do Gortuba (Favag) e com formação superior sequencial em Contabilidade Gerencial pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). Servidora pública requisitada no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG). E-mail: vivspaula18@gmail.com.

³ Mestra em Desenvolvimento Social pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). Especialista lato sensu em Advocacia Trabalhista pela Universidade Fumec, em Metodologia e Inovação no Ensino Superior pela Faculdade Vale do Gortuba (Favag) e em Direito Econômico e Empresarial pela Unimontes. Professora na Favag e advogada. E-mail: simonelm75@uol.com.br.

transferidos da via judicial para as serventias extrajudiciais tem sido o principal obstáculo à utilização dos serviços pela sociedade em geral.

Palavras-chave: Poder Judiciário. Acesso à justiça. democratização; cartórios.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a crise do Judiciário no Brasil se tornou evidente devido à sobrecarga do número de processos e à morosidade na tramitação processual, não obstante a garantia constitucional da duração razoável do processo (BRASIL, 2004, art. 5º, LXXVIII). É nesse cenário que o direito brasileiro tem avançado no movimento da “desjudicialização” no âmbito das serventias extrajudiciais, autorizando a transferência de procedimentos judiciais para serem realizados na esfera administrativa.

Desde sua criação pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e implantação em junho de 2005, o Conselho Nacional de Justiça (CNU) tem adotado políticas judiciárias visando a ampliar as modalidades de acesso à justiça, com ênfase nos métodos consensuais de resolução de conflitos. Por sua vez, o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 estimula o uso de diferentes técnicas para a resolução de conflitos, admitindo o sistema de justiça multiportas (art. 3º, §§).

Os cartórios se afirmam como entidades parceiras do sistema judiciário, a maioria atualmente equipada com modernas instalações e capilaridade em quase todos os municípios do país, consolidando a confiança e a credibilidade da sociedade a partir da qualidade e da segurança jurídica dos serviços prestados, dotados de fé pública.

Todavia, para além das mudanças propaladas, é preciso avaliar se as reformas judiciárias que deslocam a competência de certos atos judiciais para as serventias extrajudiciais asseguram ao jurisdicionado o efetivo acesso à justiça.

2 ACESSO À JUSTIÇA

Os estudos empíricos realizados por Cappelletti e Garth (1988), intitulados “Projeto Florença de Acesso à Justiça”, tiveram por objetivo identificar os obstáculos

para o acesso efetivo à justiça e constataram três ondas de reformas processuais. A primeira onda refere-se aos custos no patrocínio das demandas, sendo criado o sistema de assistência judiciária em diversas partes do mundo, com a finalidade de garantir às partes hipossuficientes que as custas, os emolumentos e a atuação de defensores sejam custeados pelo Estado. A segunda onda consiste na admissão dos direitos difusos atinentes aos consumidores e ao ambiente no intuito de efetivar os direitos metaindividuais referentes a grupos, categorias, coletividades, modificando a concepção tradicional do processo civil de cunho individualista. No tocante à terceira onda, compreendida como “o novo enfoque de acesso à justiça” e considerando as limitações do Judiciário, contempla a proposição de alterações legislativas para admitir os meios alternativos de resolução de conflitos, tanto na esfera judicial como extrajudicial.

Para Souza (2011, p. 61), as reformas legislativas não seriam suficientes para resolver o problema da prestação jurisdicional se elas se ativerem ao único argumento de que esse problema estaria nas leis processuais e no excesso de formalismo para a demora dos julgamentos. O aprimoramento do sistema jurídico exige aliar as reformas às soluções políticas, sociais e econômicas das demandas e necessidades sociais.

A previsão na Constituição brasileira de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV) aparentemente restringiria o acesso à justiça como acesso ao Judiciário; todavia, o acesso à justiça deve ser entendido como “direito ao devido processo, vale dizer, direito às garantias processuais, julgamento equitativo (justo), em tempo razoável e eficaz” (SOUZA, 2011, p. 26), ou seja, direito à resolução justa e efetiva dos conflitos — o que não precisa ser necessariamente via Judiciário.

A gratuidade do acesso à justiça, também assegurada na Constituição Federal — art. 5º, LXXIV (BRASIL, 1988), é tão fundamental do ponto de vista dos direitos humanos que deve ser concedida a todas as pessoas carentes economicamente, sem distinção, incluindo os estrangeiros e apátridas, da mesma forma que abrange os nacionais (SOUZA, 2011, p. 35-36).

Em países periféricos, como o Brasil, que apresentam altos índices de desigualdade e injustiça sociais, a precariedade dos serviços do Estado e a cultura do litígio retroalimentam o sistema de demandas judiciais, num contexto de

litigiosidade excessiva, pela acreditação no Poder Judiciário como capaz de redimir a dívida social (TAVARES, 2012, p. 46).

Na tentativa de resolver a morosidade do Judiciário, o Poder Legislativo promulgou a Emenda Constitucional nº 45/2004, que estabeleceu diretrizes para otimizar o funcionamento da justiça: (i) razoável duração do processo; (ii) proporcionalidade do número de juízes na unidade jurisdicional, entre a efetiva demanda judicial e a respectiva população; (iii) funcionamento ininterrupto da atividade jurisdicional; (iv) distribuição imediata dos processos em todos os graus de jurisdição; e (v) criação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, como organismo responsável pelo exercício do controle externo do Poder Judiciário.

Com o sistema multiportas de resolução de conflitos adotado pelo CPC de 2015 (art. 3º, §§ e art. 175) e a Resolução nº 125/2010 do CNJ, que incentiva formas autocompositivas de resolução de conflitos, passou a ser obrigatória a realização de audiência de conciliação e mediação antes do prazo para defesa nos processos judiciais (art. 334) e foram criados os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos - Cejusc (art. 165), visando a estimular a autocomposição.

A democratização do acesso à justiça perpassa a desconstrução da cultura do conflito judicializado e, para isso, faz-se necessário modificar a mentalidade dos operadores de direito a fim de incentivar a sociedade quanto ao uso dos métodos autocompositivos e reservar o sistema judiciário para causas complexas que exijam a intervenção estatal.

Portanto, o acesso à justiça não pode ser entendido como sinônimo de acesso ao Poder Judiciário, uma vez que a justiça não se restringe à personificação do juiz — que nem sempre trará ao caso concreto a decisão mais adequada ao conflito, muitas vezes apegado a aspectos jurídicos formais e sem valorizar as peculiaridades dos conflitantes que, insatisfeitos com a solução imposta, usarão diversos recursos, postergando o litígio.

A pacificação social pode compreender “tanto a prestação jurisdicional do Estado, como os métodos equivalentes, dentre os quais a mediação, conciliação e arbitragem, bem como qualquer outra modalidade que possibilite às pessoas um efetivo gerenciamento de pleitos” (NÓBREGA, 2020), o que é possível ser fomentado seja no âmbito judicial, seja na atuação extrajudicialmente.

Como estratégia para reduzir o acervo de processos (estatísticas do CNJ indicavam 77,1 milhões de processos na justiça brasileira em 2019) e a morosidade

do sistema judiciário, alterações legislativas autorizaram que alguns procedimentos anteriormente intrínsecos ao âmbito judicial sejam realizados nas serventias extrajudiciais, como a retificação do registro imobiliário (Lei nº 10.931/04), a realização de divórcios, partilhas e inventários por escritura pública (quando há ausência de conflito e de menores ou incapazes - Lei nº 11.441/07), a retificação do registro civil (Lei nº 13.484/17) e a usucapião administrativa (instituída pelo CPC/2015 e pela modificação da Lei de Registros Públicos - Lei nº 6.015/73).

Nesse contexto, a repartição de competências entre o Judiciário e as serventias extrajudiciais caracteriza uma dinâmica de desjudicialização com o argumento de desobstrução do sistema judiciário, mas que pode ensejar problemas de discriminação dos jurisdicionados, o que justifica a necessidade de pesquisar (de forma imparcial e científica) suas vantagens e desvantagens em relação à garantia constitucional de acesso à justiça.

3 A DESJUDICIALIZAÇÃO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

As serventias extrajudiciais são entidades que executam serviços públicos com eficiência privada, otimização administrativa, dotadas geralmente de estruturas com modernas tecnologias, que colaboram para a efetivação de direitos materiais com segurança jurídica. A remuneração dos cartórios advém de custas e emolumentos pagos diretamente pelos usuários em contraprestação aos atos praticados, portanto, sem ônus para o Estado.

O direito brasileiro tem progredido no fenômeno conhecido por desjudicialização, notadamente pela resolução consensual de conflitos que envolvem direitos disponíveis e versem sobre questões não contenciosas, com possibilidade de serem transacionados fora da esfera judicial, sem, contudo, descurar-se da legalidade e da segurança jurídica, uma vez que a atividade cartorária tem fiscalização exclusiva pelo Poder Judiciário.

No entanto, é questionável se a transferência de atividades eminentemente estatais, com o objetivo de diminuição do número de processos judiciais e consequente redução de custos para o Poder Público, não estaria promovendo o incremento de receitas destinadas a notários e registradores e projetando um aumento das desigualdades sociais, já que ou o jurisdicionado arca com os custos para ter procedimentos extrajudiciais céleres, ou submete a sua demanda ao

Judiciário com a morosidade e falhas da prestação jurisdicional. Em que pesem as justificativas de celeridade ou desobstrução do sistema judiciário, suscita-se a ideia de condução a uma mera privatização de serviços.

O deslocamento de competências do Poder Judiciário para órgãos extrajudiciais é o elemento caracterizador da desjudicialização. No Brasil a justificativa para desjudicializar encontra respaldo no número de demandas judiciais e, por conseguinte, na necessidade de reduzir a ingerência estatal nos conflitos sociais. De acordo com Melo (2020, p. 93), a preferência legislativa de ampliar a atuação dos delegatários se deve à sua capilaridade, uma vez que os cartórios possuem abrangência em praticamente todos os municípios brasileiros.

A organização judiciária é matéria indelegável e irrenunciável do próprio Estado (CRFB/88, art. 92), sendo a desjudicialização matéria complementar de organização privativa estatal a fim de mitigar a prestação jurisdicional e restringi-la àquelas controvérsias em que seja imprescindível o exame exclusivo do Estado/Judiciário (RIBEIRO; HÜLSE; GONÇALVES, 2018, p. 172). Nessa ótica, a jurisdição, outrora monopólio estatal, pode ser exercida pelas serventias extrajudiciais. Porém, uma vez que, no Brasil, a desjudicialização “tem como causa, especialmente, a insuficiência do Judiciário, em descompasso com a velocidade das transformações sociais” (RIBEIRO, 2013, p. 32), insta avaliar o caráter democratizante dessa estratégia de acesso à justiça.

Alguns cartórios registram maior rentabilidade, como, por exemplo, os cartórios de Protesto e Registro de Imóveis, principalmente os instalados nos grandes centros das capitais, seguidos dos Tabelionatos de Notas e de Registro Civil. Essa, todavia, não é a realidade em todo país que conta com serventias no interior que necessitam do aporte Estatal ou de fundos constituídos pelos próprios Cartórios para sobreviverem, principalmente as de Registro Civil que se valem da compensação dos atos gratuitos e da complementação das receitas.

Considerando a importância da assistência judiciária gratuita para o acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988), deve ser lembrado que a legislação pátria concede o benefício abarcando os atos judiciais, bem como os subsequentes na via extrajudicial. Nessa questão, a desjudicialização não se apresenta como forma acessível à justiça, salvo os atos de cidadania fomentados pelo Estado, uma vez que os serviços extrajudiciais são custeados mediante emolumentos (e taxas) pagos diretamente pelos usuários.

Pesquisa realizada por Nóbrega (2020), em 71 Cartórios de Registro de Imóveis do Estado do Ceará, sobre a usucapião de bem imóvel, revelou que: na maioria dos cartórios não houve procura para realizar usucapião extrajudicial e, naqueles em que houve, a quantidade foi mínima; quanto à gratuidade do serviço, somente um cartório a concedeu, sendo que os outros 70 cartórios não aderiram à isenção das taxas e emolumentos e ainda divergiram quanto ao motivo e, na análise do pesquisador, apenas o cartório de Maracanaú apresentou uma resposta satisfatória: falta de subsídios ou valores do Poder Público para arcar com a gratuidade.

No Estado de Minas Gerais, tramitou, na Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 3.067/2009, objetivando alterar a Lei nº 15.424/2004 (que trata da compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos) para estender a gratuidade aos procedimentos de inventários, partilhas, separações consensuais e divórcios consensuais; entretanto, não obstante a sua relevância, o projeto foi arquivado.

Ainda que haja previsão no âmbito federal para compensação da gratuidade extrajudicial (Lei nº 10.169/00), restringe-se aos atos praticados por registradores civis das pessoas naturais, sem albergar outras demandas, principalmente aquelas que tangem a assuntos patrimoniais. Como ressalta Dadalto (2019, p. 118), o custeio da atividade estatal exercida de modo privado deve ser extensivo a todas as especialidades, de forma efetiva e na sua integralidade, pena de inviabilizar a própria delegação, provocando instabilidade financeira dos cartórios. Entretanto, o que se tem visto é a inércia legislativa dos Estados para regulamentar o ressarcimento de notários e registradores quanto à gratuidade dos atos cuja realização já foi admitida legalmente nas serventias extrajudiciais.

Por outro lado, sobre a redução de despesas dos Estados com a transferência de atribuições para os cartórios, Nascimento e Varella (2017, p. 127) ressaltam que, em regra, os procedimentos ofertados pelos cartórios têm um custo menor do que se realizados judicialmente, sendo que “o custo da Administração Pública com a fiscalização de serventias extrajudiciais privatizadas é muitas vezes menor que a arrecadação decorrente de taxas judiciárias e fundos”.

Por conseguinte, a desjudicialização se consolidou como alternativa à crise da justiça para o próprio Judiciário/Estado, na medida em que as serventias extrajudiciais apresentam baixo custo de administração aos cofres públicos, sob o

discurso de celeridade e presteza aos usuários, que não se efetivam para todos os possíveis interessados.

Infere-se, então, que a inexistência de regulamentação dos Estados para garantir a compensação aos notários e registradores pelos serviços prestados acarreta o descumprimento do direito fundamental à gratuidade do acesso à justiça nas serventias extrajudiciais. Para a efetividade dos meios alternativos de acesso à justiça, necessita-se do garantismo de gratuidade de forma extensiva aos cartórios (e outros órgãos institucionais e profissionais independentes – CPC, art. 175), no sentido de que procedimentos já autorizados de forma extrajudicial possam ser, de verdade, usufruídos por todos os cidadãos que comprovarem insuficiência de recursos (CRFB/88, art. 5º, LXXIV).

4 CONCLUSÃO

A judicialização brasileira retroalimenta o sistema, o que, conseqüentemente, gera morosidade e congestionamento das demandas no Judiciário. Nesse contexto, a proposta de desjudicialização através das serventias extrajudiciais se coaduna com a interpretação ampliada de acesso à justiça, reservando a ingerência estatal para julgar demandas de temas constitucionais, complexos, relevantes, o que pressupõe o uso racional do Judiciário.

Pela natureza dos seus serviços, os cartórios extrajudiciais oferecem segurança jurídica aos atos praticados, sem descuidar das garantias individuais e fundamentais; contudo, falta que os Estados regulamentem a compensação dos atos gratuitos para que os cartórios possam efetivamente disponibilizar aos cidadãos os procedimentos outrora judiciais e agora autorizados na forma extrajudicial.

No entanto, se, de um lado, não é razoável que o Estado se proponha a desjudicializar pelo único argumento de desafogar o Judiciário (o que deslegitima o Poder Judiciário e enfraquece o próprio Estado), de outro lado, a transferência de atribuições para os cartórios extrajudiciais não pode ser vista apenas como uma privatização dos serviços públicos. A gratuidade da justiça é uma forma de democratização do acesso à justiça e somente com a sua extensão às serventias extrajudiciais (e outros órgãos institucionais e profissionais independentes - CPC, art. 175) é que os procedimentos extrajudiciais se constituirão como efetivos meios alternativos de resolução de conflitos.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Estado, sociedade e direito: diagnóstico e propostas para o Brasil. *In*: LEMBO, Claudio; GAGGIANO, Monica Herman; ALMEIDA NETO, Carlos de (Coord.). *Juiz constitucional: Estado e poder no século XXI - homenagem ao Ministro Ricardo Lewandowski*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 343-356.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 31 dez. 1973, retificado em 30 out. 1975, republicado em 16 set. 1975 (Suplemento), retificado em 30 out. 1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o [art. 236 da Constituição Federal](#), dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996. Regulamenta o [inciso LXXVII do art. 5º da Constituição](#), dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 fev. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9265.htm. Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 22 maio 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 3 ago. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 jan. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 8 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório justiça em números 2020: ano-base 2019*. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 maio 2021.

BUSTAMANTE, Nathalia. Como fazíamos sem – Cartório: a evolução dos registros de documentos. 2016. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/civilizacoes/como-faziamos-sem-cartorio.phtml>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BUZZI, Marco Aurélio Mello. Métodos mais adequados de resolução de conflitos: núcleo duro da política judiciária nacional. *In*: LEMBO, Claudio; GÁGGIANO, Monica Herman; ALMEIDA NETO, Carlos (Coord.). *Juiz constitucional: Estado e poder no século XXI - homenagem ao Ministro Ricardo Lewandowski*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 405-421.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução e revisão Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CENEVIVA, Walter. *Lei dos notários e dos registradores comentada*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CÉSAR, Gustavo Sousa. A função social das serventias extrajudiciais e a desjudicialização. Disponível em: <http://stageieptbmg.com.br/variados/serventias-extrajudiciais-desjudicializacao.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2021.

CESSETTI, Alexia Brotto. A desjudicialização dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária: nova onda reformista. *Revista Judiciária do Paraná*, Curitiba, v. 6, p. 215-230, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a0608743660c09fe>. Acesso em: 10 maio 2021.

CORDEIRO, Bruna de Oliveira. *A desjudicialização e o direito fundamental de acesso à justiça: a função jurisdicional exercida para além do Poder Judiciário – Lei nº 11.441/2007*. 2016. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia) - Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, Curitiba, 2016. Disponível em: https://www.unibrasil.com.br/wpcontent/uploads/2018/03/mestrado-unibrasil_Bruna-Oliveira.pdf. Acesso em: 6 maio 2021.

DADALTO, Rafael Gaburro. *Desjudicialização por meio das serventias extrajudiciais e acesso à justiça: análise acerca da (im)possibilidade de tornar obrigatória a via administrativa*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo, Espírito

Santo, 2019. Disponível em: http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/11329/1/tese_13467_dissertacao_5.pdf. Acesso em: 10 mar. 2021.

FERREIRA, Paulo Roberto Galger; RODRIGUES, Felipe Leonardo (Coord.). *Tabelionato de notas: vol. 1 – teoria geral do direito notarial e minutas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GHILARDI, Dóris; OLIVEIRA, Júlia Mello de. A desjudicialização do direito de família e sucessões sob as lentes da *law and economics*. 2020. *RJLB*, [s. l.], ano 6, n. 4, p. 1.013-1.050, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_1013_1050.pdf. Acesso em: 28 maio 2021.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. Execução fiscal: um retrato da inoperância, o (bom) exemplo português e as alternativas viáveis. *Revista de Processo*, [s. l.], v. 247, set. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.18.PDF. Acesso em: 28 abr. 2021.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 379-408, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56701>. Acesso em: 15 abr. 2021.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. História e perspectivas da arbitragem no Brasil. *Revista de Arbitragem e Mediação*, [s. l.], v. 50, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RArbMed_n.50.06.PDF. Acesso em: 5 maio 2021.

MALI, Tiago; PINTO, Paulo Silva; HOMERO Valquiria. Cartórios batem recorde e arrecadam R\$ 15,9 bilhões em 2019. *Poder 360*, 5 fev. 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/cartorios-batem-recorde-e-arrecadam-r-159-bilhoes-em-2019/>. Acesso em: 1º maio 2021.

MELO, Michelly Pereira. *Desjudicialização e acesso à justiça: mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Furnec - Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: https://repositorio.fumec.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/587/michelly_melo_mes_dir_2020.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 5 maio 2021.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004. Dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências. *Diário do Legislativo*, Belo Horizonte, 30 dez. 2004. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/>

[completa/completa-nova-min.html?tipo=Lei&num=15424&ano=2004](#). Acesso em: 30 mar. 2021.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 3.067, 3 de março de 2009. Altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da taxa de fiscalização judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências. *Diário do Legislativo*, Belo Horizonte, 5 mar. 2009. Disponível em: https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao/projetos/index.html?advanced=simples&first=false&pagina=1&aba=js_tabpesquisaSimples&sltGrupoTipo=5&txtIdProj=3067&txtAno=2009&txtAssunto=&ordem=0&tp=10. Acesso em: 30 mar. 2021.

NASCIMENTO, Irley Carlos Siqueira Quintanilha; VARELLA, Marcelo Dias. Tabeliães e registradores nos arranjos institucionais de políticas públicas brasileiras de desjudicialização. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, [s. l.], nº 51, 2017. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.pucrio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=34>. Acesso em: 25 abr. 2021.

NÓBREGA, Adriano César Oliveira. *A desjudicialização e o acesso à justiça: uma análise a partir da usucapião de bem imóvel*. Uruguaiana: Conceito, 2020. *E-book*.

O MERCADO dos cartórios. *Valor Econômico*, 21 mar. 2007. Disponível em: <https://www.certidao.com.br/portal/noticia/ver.php?id=86>. Acesso em: 2 abr. 2021.

ONO, Taynara Tiemi. *Acesso à Justiça pela desjudicialização da execução das obrigações por quantia certa*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/24875/1/2017_TaynaraTiemiOno_PARCIAL.pdf. Acesso em: 17 mar. 2021.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. Judicialização e desjudicialização: entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do Judiciário. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 50, n. 199, p. 25-33, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502916/000991396.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 maio 2021.

RIBEIRO, Fabiano Colusso; HÜLSE, Levi; GONÇALVES, Sandra Krieger. Desjudicialização no sistema judicial brasileiro: reflexões sobre a mitigação do paradigma do monopólio da jurisdição. *Revista Direitos Culturais*, [s. l.], v. 12, n. 28, p. 159-182, 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/322639998.pdf>. Acesso em: 1º abr. 2021.

SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à justiça*. Salvador: Editora Dois de Julho, 2011.

TAVARES, André Ramos. Um novo olhar sobre o sistema de justiça para o Brasil. In: LEMBO, Claudio; GAGGIANO, Monica Herman; ALMEIDA NETO, Carlos de (Coord.). *Juiz constitucional: Estado e poder no século XXI - homenagem ao Ministro Ricardo Lewandowski*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 41-60.

